



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FARTURA/SP.

Tomada de Preços nº 05/2023

Processo nº 16/2023

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro na alínea “a” do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar o **RECURSO** contra a inabilitação do Recorrente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP, conforme projeto elétrico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência.

Depreende-se que após análise dos documentos de habilitação, sobreveio a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando o Recorrente inabilitado, sob a justificativa de que não atendeu ao item 11.1.3., visto que



apresentou atestado de capacidade técnica sem o registro da entidade profissional competente.

Diante deste advento, o Recorrente interpôs o recurso, aduzindo, em apertada síntese, a impossibilidade de exigir que a qualificação operacional seja comprovada mediante atestados registrados no CREA, bem como, que o Recorrente apresentou duas CAT's, as quais demonstram a execução dos serviços compatíveis e semelhantes ao objeto, equivalentes à parcela de maior relevância, nos termos do item 11.1.3. e subitens, razão pela qual, faz jus à revisão da decisão em apreço, declarando-o habilitado.

Instado a analisar o recurso, adveio a decisão proferida pela Douta Comissão, no qual julgou-lhe pela procedência do mesmo, reconhecendo como válido o Atestado Operacional apresentado pela empresa NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, visto que, de fato o CONFEA (Confederação Nacional de Engenharia e Arquitetura), até 31 de Março de 2023, não realizava registros em Atestados Operacionais.

Entretanto, após nova análise dos documentos, a equipe técnica constatou que *“os CATs, de números 2620220002964, do profissional Felipe Marques da Silva, cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o Posto Antleta Ltda, e também o 2620220002947, do mesmo responsável técnico e cujo contratante e responsável pelo fornecimento do documento é o Botutrans Transporte de Passageiros Ltda, são serviços de reforma e ampliação nas edificações de posto de combustível, e em nada guardam relação em similaridade com o Item de Maior Relevância “Instalação de Postes de Aço”. Portanto, os Acervos Técnicos Profissionais descumprem o Edital, e **não devem ser aferidos como documentos habilitados para comprovar a aptidão profissional na Tomada de Preços 05/2023**”*.



Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, razão pela qual, “*por se tratar de elementos novos, que não foram apontados na decisão pretérita*”, passaremos a evidenciar o cumprimento as disposições editalícias e, por derradeiro, a necessária revisão da decisão alhures, declarando o Recorrente habilitado.

II. DO MÉRITO

Como dito alhures, após nova análise, a equipe técnica constatou que as Certidões de Acervo Técnico apresentados pelo Recorrente não demonstram a aptidão para os serviços de Maior Relevância.

A despeito do tema, infere-se que a alínea “d” do item 11.1.3. do edital dispõe que para a **capacitação técnico-profissional**, os licitantes deverão apresentar a “*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico*”.

No caso em vertente, em que pese a previsão editalícia quanto à identificação da parcela de maior relevância à ser comprovado no âmbito da qualificação técnica operacional, denota-se que para efeitos da capacidade técnica profissional, o edital não descreve quais serviços deveriam ser comprovados neste quesito.

Outrossim, frise-se que o disposto na alínea “d” do item 11.1.3. do edital prevê, tão somente, a comprovação de que o licitante, possui em seu



quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

Ou seja, em apertada síntese, o edital prevê que para o atendimento da qualificação técnica profissional, os licitantes deverão apresentar a certidão de acervo técnico, no qual conste a execução de obra ou serviço de características semelhantes.

De fato, em ato contínuo à redação do aludido dispositivo, há menção de que a referida exigência será **limitada** às parcelas de maior relevância e de valor significativo, sendo vedada a exigência de quantitativos mínimos.

Entretanto, imperioso salientar que tal menção refere-se à limitação imposta pelo legislador, nos termos do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, para o atendimento da qualificação técnica profissional, nos termos do § 2º do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, “*as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório***”.

Contudo, como dito, a parcela de maior relevância para o atendimento da **qualificação técnica profissional NÃO** foi definida no edital, razão pela qual, garante a análise restrita à compatibilidade com o objeto licitado.

Neste viés, a despeito da qualificação técnica, a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:



“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – *comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação***, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de *certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior”.*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.
(grifou-se)

Nesta toada, denota-se que torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

Para corroborar este entendimento, o TCE/MG vociferou seu posicionamento, conforme trecho extraído da denúncia de nº 812.442, *in verbis*:

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)
3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar



exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Neste viés, denota que o Recorrente realizou a comprovação da realização de **serviço equivalente ao licitado**, nos termos da alínea “d” do item 11.1.3. do edital, razão pela qual, considerando a ausência de previsão inerente à comprovação da execução da parcela de maior relevância, tão pouco sua identificação no âmbito da qualificação técnica profissional, a mesma não deverá ser considerada para efeitos de inabilitação, conforme indicado no referido julgamento.

Portanto, o Recorrente faz jus à revisão da decisão alhures, declarando-o habilitado no certame.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, declarando o Recorrente **HABILITADO**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fatura, 19 de maio de 2023.

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora